



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.874 - SP (2011/0045319-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AMÉRICO ANTÔNIO RANZANI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAMILA ROCHA SCHWENCK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR INATIVO DO BANESPA. LEI N. 4.819/1958. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.

– O STJ firmou o entendimento de que ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre a data do ato de aposentadoria e a da interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.874 - SP (2011/0045319-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Américo Antônio Ranzani e outros contra decisão em que dei provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Banespa. Complementação de aposentadoria. Pretensão à complementação prevista na Lei n. 4.819/58. A Lei n. 200/74 ressaltou aos servidores admitidos até a data de sua vigência, o direito adquirido à complementação de aposentadoria assegurada pela Lei Estadual n. 4.819/58. Complementação que deverá levar em conta todo o tempo trabalhado e não somente àquele junto ao Banespa. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara de Justiça. Recurso parcialmente provido' (fl. 167).

Sustenta a recorrente violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição de fundo do direito, uma vez que os ora recorridos aposentaram-se a mais de cinco anos da propositura do pleito.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

O acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que, ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos do ato de aposentadoria e a interposição da ação que pretende a sua complementação. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS DO BANESPA. LEI NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos do ato de aposentadoria e a interposição da ação que pretende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/31.

2. No caso em análise, o ato da aposentadoria dos recorridos Simão Marques e Sylvio Giacomini ocorreram, respectivamente, em 1/11/94 (fl. 28) e em 8/2/93 (fl. 59), sendo que a propositura da ação ocorreu apenas em 20/10/2005, quando já se encontrava exaurido o prazo de cinco anos assinalado pelo referido diploma legal. Precedentes: AgRg no REsp 1.196.538/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/10/2010; AgRg no Ag 1.113.789/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 19/4/2010; AgRg no Ag 1.027.626/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/3/2009.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg nos EDcl no REsp 1.197.627/SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 9.12.2010).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos do ato de aposentadoria e a interposição da ação pretendendo a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/31.

2. *In casu*, decorrido mais de trinta anos entre a aposentadoria e o pedido de complementação. Caracterizada a prescrição do fundo de direito. Inaplicabilidade da Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.196.538/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 6.10.2010).

In casu, tem-se que os autores aposentaram-se quase dez anos antes do ajuizamento da demanda (informação constante à fl. 135), configurando, portanto, a hipótese de prescrição do próprio direito à complementação de aposentadoria pleiteado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença de fls. 134/136" (fls. 211-212).

Sustentam os agravantes que pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, que nunca lhes foram negadas, pelo que não há falar em prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas em prestação de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.874 - SP (2011/0045319-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR INATIVO DO BANESPA. LEI N. 4.819/1958. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.

– O STJ firmou o entendimento de que ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre a data do ato de aposentadoria e a da interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A tese recursal não merece guarida. Não há, na hipótese, nenhum argumento novo que justifique a inversão do *decisum*.

Reitero o entendimento firmado na decisão agravada de que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre a data do ato de aposentadoria e a da interposição da ação que pretende a sua complementação. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS DO BANESPA. LEI NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos do ato de aposentadoria e a interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/31.

2. No caso em análise, o ato de aposentadoria dos recorridos Simão Marques e Sylvio Giacomini ocorreram, respectivamente, em 1/11/94 (fl. 28) e em 8/2/93 (fl. 59), sendo que a propositura da ação ocorreu apenas em 20/10/2005, quando já se encontrava exaurido o prazo de cinco anos assinalado pelo referido diploma legal. Precedentes: AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.196.538/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/10/2010; AgRg no Ag 1.113.789/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 19/4/2010; AgRg no Ag 1.027.626/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/3/2009.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.197.627/SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 9.12.2010).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos do ato de aposentadoria e a interposição da ação pretendendo a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/31.

2. *In casu*, decorrido mais de trinta anos entre a aposentadoria e o pedido de complementação. Caracterizada a prescrição do fundo de direito. Inaplicabilidade da Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.196.538/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 6.10.2010).

Mais recentes: AREsp 32.409/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 3.11.2011, e REsp 1.259.082/SP, Ministro Castro Meira, DJe de 29.9.2011.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0045319-2

**AgRg no
REsp 1.245.874 / SP**

Número Origem: 7027755200

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAMILA ROCHA SCHWENCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉRICO ANTÔNIO RANZANI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÉRICO ANTÔNIO RANZANI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAMILA ROCHA SCHWENCK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.